

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 021.00253/2022-86  
INTERESSADO:

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

**Declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Porto Alegre a Orquestra Villa-Lobos, da Escola Municipal de Ensino Fundamental Heitor Villa-Lobos.**

Senhor Presidente,

#### I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Aldacir Oliboni, que busca declarar a Orquestra Villa-Lobos como patrimônio cultural imaterial. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de declaração de patrimônio imaterial do município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. De pronto, verifica-se meritório o projeto. Consoante exposto na justificativa, a Orquestra Municipal Villa-Lobos importante papel representa na história cultural do município e devido a isso, deve, sim, ser declarada patrimônio imaterial da cidade. Contudo, apesar de meritório, há que se fazer uma análise jurídico-constitucional para evitar que haja insegurança jurídica sobre a futura Lei.

4. Consoante informa a Procuradoria desta Casa, há vício de legalidade na iniciativa do projeto, pois deveria iniciar sua tramitação pelo Poder Executivo. Assim se manifestou a Procuradoria: "Considerando que se trata de bem imaterial, entendo que incide o Decreto 3.551/2000, bem como a Lei 9.570/2004, a qual dispõe sobre o registro de bens culturais imateriais que constituem patrimônio cultural do Município de Porto Alegre, uma vez que a proposição em tela, enquadra-se no disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei 9570/04 de 2004. Nesse sentido, destaco que a referida Lei no seu artigo 2º prevê que são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro, o Secretário Municipal de Cultura, instituições vinculadas à Secretaria Municipal de Cultura e sociedades ou associações civis, o que não se verifica nos autos. Ante o exposto, em exame preliminar, compreendo que o projeto em questão apresenta vício de legalidade."

5. Não merece reparos a manifestação do Procurador, de modo que há vício de constitucionalidade no presente projeto.

#### III. CONCLUSÃO

6. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 14/12/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 623/23 - CCJ** contido no doc 0672290 (SEI nº 021.00253/2022-86 - Proc. nº 0896/22 - PLL 435), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **21 de dezembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Eng<sup>o</sup> Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 27/12/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0678783** e o código CRC **4DFABBA5**.